



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	011917/2018
REQUERENTE:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REQUERIDO:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DA FERRAMENTA PAINEL DE NEGOCIAÇÃO

PARECER

Versam os presentes autos acerca de encaminhamento de Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando contratação de assinatura para acesso ao sistema “Painel de Negociação”, que se trata de *“ferramenta capaz de subsidiar os Pregoeiros com informações, durante a realização dos Pregões, sobre os preços praticados pelos fornecedores em disputa e o histórico de negociações e dados estatísticos de diversas empresas.”*, à ocasião junta Carta de Exclusividade da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. (docs. 121203/2018 e 121207/2018).

Ato contínuo, a Seção de Licitações e Compras salienta, após coleta de orçamento (doc. 005450/2019) e verificação da regularidade fiscal da supracitada empresa e sócio majoritário (docs. 005455/2019 e 005460/2019), que *“o valor a ser despendido totaliza R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais) para oferta de 02 (duas) licenças”* e estar em consonância com os praticados no mercado, ao tempo em que enquadra o dispêndio na hipótese do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, informa, ainda, que *“a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na Imprensa Oficial poderá ser dispensada no caso em tela.”*, nos termos do acórdão TCU n.º 1336/2016. (doc. 005865/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a despesa no valor de R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais) (doc. 008143/2019).

Após, fora juntada nova Carta de Exclusividade da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. atualizada, haja vista que o documento apresentado anteriormente encontrava-se expirado (doc. 012525/2019).

Prosseguindo, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se *“pela contratação pretendida com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

LTDA, no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I da LLCA, haja vista que se trata de uma compra e não de uma prestação de serviço, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”, no que foi acompanhada pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 012583/2019).

Instada a se manifestar acerca da divergência constatada pela Diretoria-Geral sobre o enquadramento do dispêndio em contratação de serviço ou aquisição de material (doc. 15671/2019), a Coordenadoria de Orçamento e Finança ratifica o enquadramento contábil da despesa em *serviços de terceiros – pessoa jurídica, subitem 01 – assinaturas de periódicos e anuidades* - 339039 (doc. 16980/2019), ao tempo em que a Seção de Licitação e Compras, retificando o enquadramento anterior, reenquadra a despesa pretendida na hipótese de inexigibilidade de licitação fundada no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993 (doc. 17237/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições relata o feito e, apreciando a abordagem legal da matéria, manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, ressaltando que, conquanto se refira, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput* da LLCA, *com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei*, tendo a Secretaria de Administração e Orçamento, por sua vez, reconhecido a inexigibilidade da licitação (doc. 17591/2019).

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. (CNPJ 07.797.967/0001-95), visando o fornecimento da assinatura do produto denominado *Painel de Negociação*, cuja ferramenta é um avançado banco de fornecedores que possibilita ao Pregoeiro uma consulta rápida e precisa dos valores praticados e apresentados pelos fornecedores em outros processos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

licitatórios, possibilitando argumentos e justificativas para a negociação de melhores preços, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitações, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos acrescidos)

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, o que não é obrigatório ou compulsório. Assim, licitação inexigível é aquela que se apresenta inviável no que respeita à realização do certame, porquanto não se apresenta plausível a abertura de competição. Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo mais ou menos homogêneo de competidores, o que poderá resultar em ganhos para a Administração Pública.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Nesse caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se inviável a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de se licitar visando à obtenção de proposta mais vantajosa, dentro de um universo de fornecedores, dá lugar a sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tal singularidade que torna inviabilizada a realização de competição, haja vista que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Por exemplo, a compra de um bem com características que só poderão ser atendidas por uma determinada empresa, pois apenas ela detém a tecnologia para a sua fabricação, justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, **devidamente comprovada sua exclusividade**, a contratação direta poderá ser efetivada.

A propósito do tema, o artigo 25, *caput*, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

Dessa forma, a contratação em tela, mediante inexigibilidade de licitação, somente será permitida em caso de configurar a inviabilidade fática de competição, **em virtude do serviço ser prestado por empresa ou representante comercial exclusivo**, cuja contratação será respaldada no art. 25, *caput*, do dispositivo legal supracitado.

Observa-se que a declaração de exclusividade acaba por gerar uma inviabilidade fática de competição, impedindo o confronto de competidores, na medida em que apenas um particular pode fornecê-lo, sob pena de alguma repercussão negativa no interesse público



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

envolvido na execução do objeto, como, por exemplo, a perda de garantia de um contratado, cuja manutenção seja realizada por uma empresa não credenciada.

Assim, quando o objeto do ajustamento versar sobre contratação de serviços prestados por empresas que detêm a sua exclusividade, deve a Administração arrimar as contratações no art. 25, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93, fato que reveste de legalidade a referida avença, afastando-se, ainda, futuros questionamentos empreendidos pelos órgãos de controle interno e externo.

Quanto à comprovação da exclusividade da empresa NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foi acostado aos autos o Certificado de Exclusividade de Titularidade e Comercialização emitida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná (doc. 012525/2019), o qual consigna que referida empresa é autora e única fornecedora, em âmbito nacional do produto que se pretende contratar.

Outro ponto que merece destaque, não obstante a inexigibilidade decorrente de exclusividade, se refere à compatibilidade do preço com os valores de mercado, vale ressaltar a informação prestada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições consignando que “*Diante dos orçamentos coletados (doc. nº 5450/2019), nos moldes preconizados pela IN SG/MPDG nº 03/2017, a Seção de Licitação e Compras destacou que o preço proposto a este Regional se encontra dentro da realidade mercadológica*” (doc. 017591/2019).

Ademais, a predita Coordenadoria assevera o seguinte (doc. 012583/2019):

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, não sendo necessária, na presente situação, a sua publicação na imprensa oficial, conforme se infere do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário³.

Portanto, constata-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor ou empresa.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, coadunando com as unidades administrativas deste Regional; presentes as justificativas do pedido; a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, não vislumbra óbice à contratação da empresa NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ: 07.797.967/0001-95, visando o fornecimento da assinatura do produto denominado Pannel de Negociação.

Registre-se, porém, que muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de empresa que possui exclusividade de titularidade e comercialização (doc. 012525/2019), essa Assessoria, em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU e pelo princípio da economicidade, respalda a solicitada contratação em dispensa de licitação, com arrimo no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu **valor de R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais)**, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

É o parecer.

Goiânia, 1 de março de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva

Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, com base no art. 25, *caput*, c/c art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos e, diante do Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU e pelo princípio da economicidade, **autorizo** a contratação da empresa NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ: 07.797.967/0001-95, visando o fornecimento da assinatura do produto denominado Painel de Negociação, com arrimo no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, **no valor de R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências.

Goiânia, 1 de março de 2019.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	11917/2018
REQUERENTE	NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Comissão Permanente de Licitação (doc. 27842/2019); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ nº 07.797.967/0001-95**, nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE000250 (doc. 20795/2019), referente ao Fornecimento de Software (PAINEL DE NEGOCIAÇÕES), no valor total bruto de **R\$ 11.980,00 (onze mil, novecentos e oitenta reais)**, conforme nota fiscal nº 17303 (doc. 25956/2019).

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 27 de março de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição